

RESOLUÇÃO CONSEPE 62/99

REGULAMENTA OS CURSOS
SEQÜENCIAIS NA USF.

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 15, XIV do Estatuto, em cumprimento à deliberação do Colegiado em 05 de outubro de 1999, constante do Parecer CONSEPE/CG 58/99 – Processo 71/99, baixa a seguinte

RESOLUÇÃO

Artigo 1º - Os cursos seqüenciais por campo de saber, de nível superior, englobam o conjunto de atividades sistemáticas de formação, alternativas ou complementares aos cursos de graduação.

Parágrafo Único - Para habilitar-se aos cursos seqüenciais, o candidato deve ser portador, no mínimo, de certificado de conclusão do ensino médio.

Artigo 2º - Os cursos seqüenciais compreendem:

- I. cursos de formação específica, com destinação coletiva, que levam à obtenção de diploma;
- II. cursos de complementação de estudos, com destinação coletiva ou individual, que levam à obtenção de certificado.

Artigo 3º - Os cursos seqüenciais de formação específica se regem pelas seguintes diretrizes:

- I. são criados pelo CONSEPE;
- II. devem conter, no mínimo, 1600 horas;
- III. sua integralização não pode ser inferior a 400 dias letivos, nestes incluídos os estágios ou práticas profissionais ou acadêmicas;
- IV. são submetidos a processo de reconhecimento;
- V. suas condições de oferta devem constar no Catálogo Geral dos Cursos de Graduação da USF.

Artigo 4º - Os cursos seqüenciais de complementação de estudos, com destinação coletiva, se regem pelas seguintes diretrizes:

- I. são criados pelo CONSEPE;
- II. não estão sujeitos a processo de reconhecimento;
- III. o campo do saber ao qual pertence cada um desses cursos deve estar relacionado a um ou mais cursos de graduação reconhecidos e ministrados pela instituição;
- IV. a metade da carga horária de cada um desses cursos deverá corresponder a tópicos de estudo presentes nos currículos dos cursos de graduação a que estão relacionados.

Artigo 5º - Os cursos seqüenciais de complementação de estudos, com destinação individual se regem pelas seguintes diretrizes:

- I. podem ser requeridos por interessados em cursar disciplinas que configurem um campo de saber;
- VI. haja vagas em curso de graduação reconhecido.

Continuação da Resolução CONSEPE 62/99

Artigo 6º - Cabe ao Diretor da Unidade Acadêmica baixar Edital de abertura dos cursos de complementação de estudos, propostos pelo Pró-Reitor de Graduação, pelo Coordenador de Curso ou por iniciativa do próprio Diretor.

Parágrafo Único - O Diretor da Unidade Acadêmica pode receber inscrições e autorizar matrículas nos cursos previstos no Artigo 5º, independentemente de Edital prévio.

Artigo 7º - As disciplinas cursadas nos cursos seqüenciais de que trata esta Resolução poderão ser aproveitadas para efeito de dispensa de disciplinas em curso de graduação, nos termos das normas acadêmicas da Universidade.

Parágrafo Único - O requerimento de aproveitamento de estudos deve ser precedido de matrícula, no curso de graduação pretendido, efetuada após e nos termos do processo seletivo aplicado aos demais alunos.

Artigo 8º - Cabe ao CONSEAc de cada Unidade Acadêmica baixar normas complementares sobre os cursos seqüenciais.

Artigo 9º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

Bragança Paulista, 22 de novembro de 1999.

Frei Fábio Panini, OFM
Vice-Reitor, no exercício da Presidência